



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721056/2017-86
ACÓRDÃO	1002-003.953 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

ERRO DO CONTADOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.

A eventual falha de profissional contábil não afasta a responsabilidade tributária da empresa, que permanece como sujeito passivo direto da obrigação (CTN, art. 121, parágrafo único, I). A relação contratual entre contribuinte e contador é de natureza privada e não produz efeitos perante o Fisco.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

A multa de ofício de 75% (Lei nº 9.430/1996, art. 44, I) é plenamente válida e proporcional. A alegação de caráter confiscatório não pode ser apreciada na esfera administrativa (Súmula CARF nº 2).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário da contribuinte pessoa jurídica, rejeitando as preliminares e dar parcial provimento no mérito para redução da multa qualificada para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG – DRJ/BHE (Acórdão nº 02-88.182, sessão de 20/11/2018, e-fls. 234-244), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo integralmente as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário de 2013.

Em relação à origem da autuação fiscal, consta dos autos que a fiscalização teve início em razão da constatação de inconsistências nas declarações apresentadas pela contribuinte no PGDAS-D, nas quais foi informada receita bruta igual a R\$ 0,00 em todos os meses de 2013 (e-fls. 85-105 – Termo de Verificação Fiscal/TVF). Paralelamente, apurou-se, a partir de Notas Fiscais Eletrônicas extraídas dos sistemas da RFB, a efetiva ocorrência de receitas que não foram oferecidas à tributação. Em resposta às intimações, o procurador da empresa reconheceu não possuir escrituração de Livro Caixa para o período e declarou, em 26/09/2017, que a tributação deveria ocorrer pelo regime do lucro arbitrado (e-fl. 81).

Em razão da falta de escrituração e das declarações com receitas zeradas, foi instaurado processo de exclusão do Simples Nacional (processo nº 19515.720.765/2017-44), culminando no Ato Declaratório Executivo DERAT/DIORT nº 98/2017, cientificado à contribuinte em 22/09/2017 (e-fls. 59 e 78-79). Diante da exclusão definitiva, procedeu-se ao arbitramento do lucro com base no art. 530, III, do RIR/1999, lavrando-se auto de infração de IRPJ (e-fls. 106-152), bem como os autos reflexos de CSLL, PIS e Cofins.

Considerando a apresentação reiterada de declarações zeradas, a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, por entender caracterizada a hipótese do art. 71 da Lei nº 4.502/1964. Também foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, com fundamento no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/1990 (fl. 6 do TVF). Além disso, foi atribuída responsabilidade solidária à sócia-administradora Sra. Thais de Almeida Gusmão, nos termos do art. 135, III, do CTN (e-fls. 7 e 153-158).

Contra os lançamentos, a contribuinte **pessoa jurídica** apresentou impugnações separadas para cada tributo em 22/12/2017 (e-fls. 164/221). A responsável solidária **pessoa física** não impugnou.

Ao analisar os fundamentos de defesa, a DRJ entendeu que não se tratava de erro isolado, mas de conduta reiterada de declaração com receitas zeradas durante todo o ano-calendário de 2013, incompatível com as NF-es apuradas. Concluiu, ainda, pela definitividade da exclusão do Simples Nacional, diante da ausência de manifestação de inconformidade no processo próprio de exclusão. Assim, julgou improcedente a impugnação, declarando definitivo o vínculo de responsabilidade solidária e mantendo integralmente os lançamentos.

Após a intimação da decisão, a responsável solidária pessoa física apresentou recurso voluntário **em seu nome e em nome da contribuinte pessoa jurídica** (e-fls. 263-265), indicando que o mesmo estaria intempestivo em razão de ter recebido a intimação do acórdão recorrido durante as férias escolares.

O processo foi encaminhado ao CARF, que certificou nos autos que não havia comprovação de intimação da contribuinte pessoa jurídica nos autos (e-fls. 275). Assim, o processo retornou a origem e foi realizada intimação via edital (e-fls. 288). Após a publicação do edital, não houve a apresentação ou reiteração das razões recursais pela contribuinte ou pela responsável solidária.

O processo retornou ao CARF, e foi a mim distribuído para inclusão em pauta de julgamento. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Conforme se extrai dos autos, a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP) foi inicialmente intimada à Sra. Thais de Almeida Gusmão (CPF nº 249.303.208-01), na qualidade de **responsável solidária pessoa física**, cuja ciência ocorreu em 16/01/2019 (e-fls. 287):

AVISO DE RECEBIMENTO - AR		ETIQUETA CÓDIGO DE BARRAS	
ETIQUETA OU INDICAÇÃO DE MÃO PRÓPRIA		JR 22.176.191-8 BR	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTE AR MF/ SRF/ DERAT/ SPO/ DICAT/ EQCOB Rua: Luis Coelho 197 - 10º andar – Consolação Cep: 01309-001		USO EXCLUSIVO	
DESTINATÁRIO		TENTATIVAS	
Processo 19515-721.056/17-86 INTIMAÇÃO Nº 114 15.01.2019 THAIS DE ALMEIDA GUSMAO RUA ÁLVARES DE AZEVEDO, 161 - APTO 114 - SÃO PAULO/SP Cep 04671-040 digitador: lu		☐ MUDOU-SE ☐ DESCONHECIDO ☐ RECUSADO ☐ NÃO PROCURADO ☐ Nº INEXISTENTE ☐ END INSUFICIENTE ☐ INF. DO PORTEI ☐ OUTROS:	
NOME E ASS. RECEBEDOR	RG RECEBEDOR	DATA RECEBIMENTO	RUBRICA E MATRÍCULA
Antonio F. OLIVEIRA		16/01/19	Bruna Costa Branco

Mais de 30 dias passados dessa intimação, em 28/02/2019 (e-fls. 261) foi apresentado recurso voluntário em peça única (e-fls. 263-265), em nome da responsável pessoa física e da contribuinte pessoa jurídica:

Recurso Voluntário de inconformidade

Processo: 19515-721.056/2017-86
Thais de Almeida Gusmão / CNPJ 04.443.163/0001-08

Thais de Almeida Gusmão, estilista e empreendedora, 43 anos, cpd 249.303.208-01 Venho a presença de vossa Senhoria solicitar a apreciação deste recurso da empresa Thais de Almeida Gusmão CNPJ 04.443.163/0001-08

Em 28/02/19
Bruna Costa Branco
ATRFB - Matr. 2090235

Foi certificado pela origem a intempestividade do recurso da contribuinte pessoa jurídica (e-fls. 267):

Receita Federal

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO
TRIBUTÁRIA/SP DERAT/DICAT/ECOB/SP

Processo 19515-721.056/2017-88
Contrib. THAIS DE ALMEIDA GUSMÃO
CNPJ/CPF 04.443.163/0001-08

Tendo sido cientificado do Acórdão de 1ª Instância em 16/01/2019, o contribuinte interessado no presente processo apresentou recurso voluntário intempestivo em 28/02/2019, com preliminar de tempestividade. Encaminhado ao CARF/MF/DF para análise de admissibilidade e prosseguimento.

EQCOB/DICAT/DERAT/SP
São Paulo, 02/04/19

José Eduardo L. Battilani
ATRFB - Matr. 01130870
ASSINADO DIGITALMENTE

Quando o processo foi remetido ao CARF, verificou-se que a contribuinte pessoa jurídica não havia sido regularmente intimada, e assim, devolveu os autos à origem para saneamento (e-fls. 275):

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 19515.721056/2017-86
INTERESSADO: THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

DESTINO: CEGAP-CARF-MF-DF - Expedir Processo / Dossiê

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Não localizada nos autos a ciência acerca do Acórdão de Impugnação referente ao contribuinte pessoa jurídica (processo principal e apenso). Encaminhe-se à unidade de origem para avaliação e saneamento, se for o caso. Após, restituir ao CARF para apreciação do recurso voluntário já interposto.

Em uma primeira tentativa de intimação, não foi localizada no endereço cadastral (e-fls. 287):

AVISO DE RECEBIMENTO Digital

Receita Federal

DESTINATÁRIO
THAIS DE ALMEIDA GUSMAO
RUA LAUZANE 520
CAPELA DO SOCORRO - SAO PAULO / SP
04782-010

AR
AR680212735IH HENRIQUE GUSMAO

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR: Centralizador Regional

TENTATIVAS DE ENTREGA		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR	
1ª	h	1 Mudou-se	5 Recusado	89206194	
2ª	h	2 Endereço insuficiente	6 Não procurado		
3ª	h	3 Não existe o número	7 Ausente		
		4 Desconhecido	8 Falecido		
		9 Outros			

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)
Proc 19515.721056/2017-86. Documentos Diversos - Outros - Demonstrativo de Débito do Processo e DARF (entre outros documentos).

ASSINATURA DO RECEBEDOR _____ DATA DA ENTREGA _____

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR _____ Nº DOC. DE IDENTIDADE _____

Somente posteriormente foi expedido o Edital de Intimação, cuja ciência se aperfeiçoou em 19/07/2022 (e-fls. 288):

Número do Edital Eletrônico: 013304699

Data de Publicação: 04/07/2022

Data de Ciência: 19/07/2022

Nome: THAIS DE ALMEIDA GUSMAO

CNPJ: 04.443.163/0001-08

Número do Processo: 19515.721056/2017-86

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Intimação: 6.931/2022 constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

Como o recurso voluntário foi protocolizado em 27/02/2019, pela própria Sra. Thais de Almeida Gusmão, que expressamente declarou fazê-lo em nome da empresa e em nome próprio, buscando a revisão do cálculo e a reavaliação do enquadramento tributário, entendo que o recurso voluntário da contribuinte pessoa jurídica é tempestivo. O da pessoa física, além de ser

intempestivo, também não seria conhecido por motivo diverso, pois como não impugnou o lançamento, não instaurou contra si a fase contenciosa, não podendo fazê-lo agora.

Embora, à primeira vista, o recurso possa parecer intempestivo em relação à data da ciência da responsável solidária (16/01/2019), o fato de a contribuinte principal não ter sido validamente intimada à época — situação posteriormente regularizada por edital — impõe o reconhecimento da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, conheço do recurso.

II – Da lide: questões controvertidas neste processo

O presente recurso voluntário foi interposto por Thais de Almeida Gusmão – EPP, CNPJ nº 04.443.163/0001-08, contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP) que manteve integralmente o auto de infração lavrado em razão de omissão de receitas e recolhimento a menor de tributos no âmbito do Simples Nacional, relativos ao ano-calendário de 2013, conforme apuração realizada pela Delegacia Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo (DEFIS/SP).

A autuação decorreu da constatação, com base nas declarações eletrônicas da própria contribuinte (PGDAS e NF-e), de divergência entre a receita bruta declarada e o valor total das notas fiscais de saída emitidas, gerando recolhimento a menor de tributos devidos no Simples Nacional. A contribuinte, em seu recurso, não contesta de forma objetiva os cálculos ou demonstrativos utilizados pela fiscalização, mas solicita revisão do lançamento com reenquadramento no regime do Simples Nacional, sob o argumento de que o desenquadramento teria ocorrido por erro do contador e sem sua ciência, o que teria acarretado autuação indevida e valor “impagável” da dívida.

III – Preliminar: da alegação de vício no lançamento

A recorrente não impugna diretamente os fundamentos da autuação, limitando-se a afirmar que “os cálculos foram feitos considerando a empresa desenquadrada do Simples” e que os valores se tornaram “impagáveis”. Não há, contudo, demonstração de erro material, vício formal, duplicidade de lançamentos ou ausência de base legal.

O lançamento foi regularmente constituído com base em dados extraídos de sistemas oficiais (PGDAS-D, NF-e e SPED), isto é, informações prestadas pela própria contribuinte. A autoridade fiscal observou o princípio da verdade material (art. 29 do Decreto nº 70.235/1972), tendo concedido oportunidade de manifestação e apresentação de documentos, o que, todavia, não foi atendido pela contribuinte em momento oportuno.

Não há, portanto, qualquer nulidade a ser reconhecida. O lançamento observa os requisitos do art. 142 do CTN, contendo identificação do sujeito passivo, matéria tributável, cálculo do montante devido e penalidade aplicável.

IV – Mérito

IV.a - Da alegação de responsabilidade do contador

A recorrente afirma que era optante do Simples Nacional e que o desenquadramento teria ocorrido por equívoco de seu contador, sem que houvesse sua ciência. Atribui a autuação fiscal à conduta de seu antigo contador, que não teria encaminhado documentos à Receita Federal e tampouco informado sobre o desenquadramento. Alega, ainda, que, por essa razão, todos os cálculos deveriam considerar a empresa como se ainda estivesse enquadrada no regime simplificado.

Sobre este tema, importante lembra que o Simples Nacional é um regime tributário facultativo e condicionado ao cumprimento de requisitos legais (Lei Complementar nº 123/2006, art. 28). O desenquadramento ocorre de forma automática e de ofício quando constatada a ocorrência de hipóteses legais, como excesso de receita bruta ou inadimplência reiterada, sendo a ciência do contribuinte formalizada por meio de comunicação no Portal do Simples Nacional ou via Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Ainda que se admitisse eventual falha de comunicação ou atuação indevida do contador, o enquadramento tributário não é matéria de vontade subjetiva ou erro contábil, mas de situação jurídica objetiva. Eventual falha do profissional contábil não transfere responsabilidade para o Fisco, tampouco elide a responsabilidade tributária da contribuinte. A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido:

Numero do processo: 11274.720140/2022-18

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 24 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Wed Jul 16 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2017, 2018, 2019 OPERAÇÕES DE COMPRA NÃO COMPROVADAS. Mantém-se o lançamento quando demonstrado, nos autos, que a contribuinte contabilizou compras fictícias emitidos no bojo de um esquema fraudulento com o objetivo de aumentar indevidamente custos e despesas, obter créditos indevidos de tributos e, assim, reduzir as bases de cálculo dos tributos devidos. ARBITRAMENTO DE

LUCROS. CONTABILIDADE IMPRESTÁVEL. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes que a tornem imprestável para determinar o lucro real, como a contabilização de compras fictícias. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADORES. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONTADOR. INAPLICABILIDADE. O dever de zelo na conduta do contador não é suficiente para atrair a responsabilidade de prepostos, sem que haja elemento comprobatório de sua participação nos atos que resultaram em infração tributária nem seu proveito pessoal no resultado desses atos. Hipótese em que fica afastada a responsabilidade tributária.

Numero da decisão: 1301-007.778

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em (i) dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Pessoa Jurídica, para redução do percentual da multa qualificada a 100%, por aplicação do disposto no art. 14 da Lei nº 14.689, de 2023, que limitou a multa qualificada a esse percentual; (ii) negar provimento ao Recurso Voluntário do Responsável Vicente Tommaso Neto, para sua manutenção no polo passivo da relação tributária; e (iii) dar provimento ao Recurso Voluntário do Responsável Denílson Ricardo Baptistela, para sua exclusão do polo passivo da relação tributária. Sala de Sessões, em 24 de junho de 2025. Assinado Digitalmente Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator Assinado Digitalmente Rafael Taranto Malheiros – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rafael Taranto Malheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Iágaro Jung Martins, Eduardo Monteiro Cardoso e Eduarda Lacerda Kanieski.

Nome do relator: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Numero do processo: 17227.721086/2022-70

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Nov 18 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Dec 05 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2018, 2019, 2020 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE TERCEIROS. PREPOSTO. ATO ILÍCITO. Os diretores, gerentes ou representantes, mandatários, prepostos e empregados da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma solidária com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Numero da decisão: 1401-007.317

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário da Contribuinte e do Responsável Solidário, o Sr. Vander Luís Racanelli; vencidos os conselheiros Daniel Ribeiro Silva e Andressa Paula Senna Lísias que davam provimento ao recurso tão somente em relação à exigência da multa isolada sobre estimativas; por unanimidade de votos, não conhecer do recurso apresentado por Marco Aurélio Pozzatti. Sala de Sessões, em 18 de novembro de 2024. Assinado Digitalmente Cláudio de Andrade Camerano – Relator Assinado Digitalmente Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

Assim, a alegação de erro do contador ou de falta de ciência quanto ao desenquadramento não tem efeito jurídico para desconstituir o lançamento tributário, uma vez que o regime aplicável é definido objetivamente pela situação cadastral e pelo cumprimento das obrigações legais.

IV.b - Da alegação de desproporcionalidade e caráter confiscatório da multa

A recorrente solicita a redução da multa aplicada. Considerando a superveniência da Lei nº 14.689/2023, que promoveu redução do percentual máximo da multa qualificada para 100%, entende-se possível adequar a penalidade ao novo patamar legal, aplicando-se a lei mais benéfica ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN.

Dessa forma, propõe-se reduzir a multa de ofício de 150% para 100%, mantidos os demais termos do lançamento.

V – Conclusão:

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário da contribuinte pessoa jurídica, rejeitando as preliminares e dar parcial provimento no mérito para redução da multa qualificada para o patamar de 100%.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1002-003.953 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 19515.721056/2017-86

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó

DOCUMENTO VALIDADO